



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.285 - GO (2013/0107966-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME POR OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ.

1. Não é possível conhecer da suposta violação do artigo 535 do CPC, tendo em vista que as alegações contidas no recurso especial a esse respeito têm caráter genérico, o que impõe a aplicação da Súmula 284/STF.
2. A ausência de manifestação do Tribunal de origem à luz dos dispositivos apontados por malferidos impõe a aplicação da Súmula 211/STJ.
3. Para infirmar a premissa do aresto recorrido de que não se poderia verificar por outros meios a tempestividade do agravo de instrumento seria imperioso incursionar no contexto fático-probatório dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.285 - GO (2013/0107966-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL**
PROCURADOR : **VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
INTERES. : **ESTADO DE GOIÁS**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada (fl. 400):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME POR OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A parte agravante alega não ser hipótese de incidência das Súmulas 284/STF, 7 e 211 do STJ. No ponto, afirma:

Nesse passo, mostra-se totalmente indevida a manifestação acerca da suposta ausência de fundamentação quanto ao ferimento do artigo 535, incisos I e II, do CPC. Veja-se ademais que a fundamentação devida está inserida, de forma satisfatória, na peça recursal e que a eventual discordância com os motivos ali inseridos não pode ser confundida com a ausência de motivação, como de forma equivocada afirmado na decisão aqui guerreada. Reitere-se que a análise do mérito recursal não compete ao Tribunal local (fl. 417);

Cumpre ressaltar, por oportuno, e de consonância com entendimento adotado iterativamente por essa Colenda Corte Superior de Justiça, que não é preciso que, haja o acórdão recorrido expressado ostensivamente os dispositivos normativos violados, bastando que se tenha presente na decisão recorrida a questão federal previamente suscitada. Ademais, os embargos declaratórios manejados implicam em satisfazer o citado requisito (fl. 420);

Inegável a comprovação da tempestividade do recurso e para isto se presta o disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, a juntada da certidão de juntada da carta precatória exigida no artigo em comento não pode ser interpretada como um documento essencial se, a toda evidência, comprovada a sua tempestividade. A juntada da certidão em comento se presta a comprovar a tempestividade e, se ela foi, indubitavelmente, comprovada, dispensável se torna (fls. 421-422).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.285 - GO (2013/0107966-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TEMPESTIVIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME POR OUTROS MEIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ.

1. Não é possível conhecer da suposta violação do artigo 535 do CPC, tendo em vista que as alegações contidas no recurso especial a esse respeito têm caráter genérico, o que impõe a aplicação da Súmula 284/STF.

2. A ausência de manifestação do Tribunal de origem à luz dos dispositivos apontados por malferidos impõe a aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Para infirmar a premissa do aresto recorrido de que não se poderia verificar por outros meios a tempestividade do agravo de instrumento seria imperioso incursionar no contexto fático-probatório dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A parte agravante alega não ser hipótese de incidência das Súmulas 284/STF, 7 e 211 do STJ. Não logra êxito a irresignação recursal.

Isso porque, não é possível conhecer da suposta violação do artigo 535 do CPC, tendo em vista que as alegações contidas no recurso especial a esse respeito têm caráter genérico, o que impõe a aplicação da Súmula 284/STF.

Ademais, o recurso especial também não ultrapassa a barreira da admissibilidade no tocante à tese de violação do disposto nos arts. 168 e 234 CPC e art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, pois a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor a seu respeito. Dessa forma, quanto ao tema, ressentem-se o recurso especial do devido prequestionamento, de modo a incidir o óbice do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Quanto à tempestividade do agravo de instrumento interposto na origem, o Tribunal a quo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solucionou a controvérsia com base no exame das provas dos autos, *in verbis* (fls. 260-267):

Por tais motivos, mantenho os fundamentos anteriormente utilizados e submeto a matéria recorrida à apreciação da Turma Julgadora. Confira-se:.

"Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL - AGSEP, em face da decisão reproduzida eis fls. 126/133, proferida pelo Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal, Faz. Pub., Reg., Pub., e Ambiental, da Comarca de Serranópolis, Dr. Diego Custódio Borges, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta em seu desfavor por MINISTÉRIO PÚBLICO.

Em análise dos requisitos de admissibilidade recursal sobressai a ausência da necessária certidão de intimação da decisão agravada ou de qualquer outro documento oficial, autêntico e idôneo que possibilite a aferição da tempestividade do recurso, como a certidão narrativa expedida por escrivão.

O art. 525, inciso I, do CPC elenca as peças que, obrigatoriamente, devem instruir o agravo de instrumento, dentre as quais se inclui a referida certidão de intimação ou narrativa, com vistas a comprovar a tempestividade da insurgência. Confira-se:

'Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)'

Resta cediço que a juntada das peças obrigatórias instrução do agravo é atribuição da parte agravante, não se admitindo sejam carreadas após a protocolização das razões recursais, ressalvada a hipótese de justo impedimento.

Nesse sentido:

(...)

Falta, pois, na instrução do recurso certidão de intimação ou qualquer outro documento hábil (certidão de juntada da carta precatória intimatória da decisão agravada ou, na falta desta, certidão narrativa) a comprovar a data em que a agravante foi intimada da decisão contra a qual está recorrendo, ou se ainda não foi intimada, limitando-se esta a colacionar aos autos cópia de uma consulta realizada pela internet, no site do Tribunal de Justiça (fl. 134), sem requisitos mínimos de identificação do processo.

Sendo assim, cumpre ressaltar que as informações processuais prestadas via internet por sítios eletrônicos alimentados pelos órgãos do Poder Judiciário, ainda que merecedoras de credibilidade, não se revestem de caráter oficial-legal. Deste modo, não é razoável aceitar a existência simultânea de duas formas distintas de contagem dos prazos, uma oficial, decorrente das publicações no Diário Oficial e outra não oficial, oriunda das informações inseridas na internet.

Com efeito, não se pode olvidar que o sistema informatizado de andamentos processuais disponibilizado, informalmente, por órgão do Poder Judiciário, destina-se apenas a auxiliar a atividade do advogado, o que não significa dizer que ele esteja desobrigado do dever de acompanhar a movimentação do feito pelos meios legais.

Diante disso, não há prova da tempestividade do agravo, haja vista que a decisão recorrida foi proferida em 30/11/2011 (fls. 126/133), e o recurso foi interposto somente no dia 10/02/2012 (7. 02), ou seja, excedendo o prazo de 10 (dez) dias, disposto no art. 522 do CPC.

Em palavras outras, as datas em que foi proferida a decisão e a de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso não atestam a sua tempestividade, merecendo realce a ausência de qualquer outro documento idôneo, como, por exemplo, certidão de juntada da carta precatória (certidão da intimação) ou narrativa da lavra do Escrivão, hábil a atestar a tempestividade da insurgência.

Neste sentido é a jurisprudência deste Sodalício: (...)

Cumprе ressaltar, neste ponto, que, embora conste da decisão fustigada que o prazo do agravante é de 10 (dez) dias para aviar agravo de instrumento, é cediço que esta parte goza da prerrogativa prevista no art. 188 do CPC, cujo lapso temporal para interposição de recurso deve ser computado em dobro, portanto, 20 (vinte) dias.

Contudo, mesmo aplicando-se a referida prerrogativa ao recorrente, entendo que não foi possível aferir a tempestividade do agravo de instrumento, pelos motivos já reproduzidos (falta de certidão de juntada da carta precatória intimatória ou certidão narrativa do escrivão, ou ainda, outro documento oficial), mormente, porque, entre a data em que foi proferida a decisão de primeiro grau (30.11.11, fl. 133) e a interposição do agravo de instrumento (01.02.12) houve um lapso temporal superior a 20 (vinte) dias.

Quanto à alegação de que outro Relator deu interpretação diversa da adotada na decisão vergastada, em recurso correlato, pontuo que vigora no sistema jurídico pátrio o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador tem liberdade para apurar a controvérsia submetida A. apreciação jurisdicional, aplicando-lhe a solução que lhe pareça mais adequada, conforme seu convencimento, dentro dos limites que lhe são impostos pela legislação vigente, e desde que a sua decisão estampe a necessária motivação.

Como se vê, todas as questões trazidas neste recurso foram suficientemente resolvidas e fundamentadas na decisão que julgou o agravo de instrumento, não havendo que se falar em sua alteração.

Sendo assim, ficou demonstrado o motivo que levou a julgadora a negar seguimento ao recurso interposto pela agravante e, muito embora ela tenha manifestado toda a sua irresignação no pertinente A. questão de fundo, não trouxe qualquer argumentação fático-jurídica com força bastante a ensejar a alteração do convencimento antes esposado, razão pela qual deve ser mantido.

Com efeito, para infirmar a premissa de que não se poderia verificar por outros meios a tempestividade do agravo de instrumento seria imperioso incursionar no contexto fático-probatório dos autos, providência vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I). DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias (CPC, art. 525, I), de modo que a ausência de quaisquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. A juntada da certidão de intimação da decisão agravada tem por finalidade a verificação da tempestividade recursal, de modo que a obrigatoriedade de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traslado pode ser dispensada quando, por outros meios, seja possível a análise do referido pressuposto recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes.

3. Todavia, é inviável averiguar, em sede de recurso especial, a existência de outro meio possível para comprovar a tempestividade recursal, mormente porque o juízo a quo, ao debruçar-se sobre o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu o contrário. Incide na hipótese a Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 369.547/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 11/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DO *DECISUM* RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE PEÇAS ACESSÓRIAS. ENTENDIMENTO DE ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, mas tão somente pautou suas razões de decidir na aplicação do art. 557, § 1º, do CPC, que se refere à admissibilidade do agravo de instrumento, reconhecendo vícios processuais, quais sejam, deficiência na instrução do instrumento e intempestividade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Irrepreensível o entendimento originário. A dicção do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "*será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

3. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória e de suma importância para a aferição da tempestividade recursal. Se, de fato, inexistente a publicação do *decisum*, como afirma o recorrente, deveria a parte ter peticionado a certificação da ocorrência de tal fato, como bem fixou a Corte de origem.

4. E mais, ainda que estivessem presentes os documentos obrigatórios de instrução do agravo e tendo o Tribunal *a quo* considerado necessária a juntada de peças acessórias, infirmar tal conclusão demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 481.255/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0107966-2

AgRg no
AREsp 327.285 / GO

Números Origem: 201100003009632 201103826330 201290357242 3572425 357242520128090000
382633342011 386333420118090179

EM MESA

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.